



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a sexta **Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, a representante do Ministério Público do Trabalho e os servidores presentes, na pessoa da Secretária-Geral Judiciária, Gilse Batista Saraiva. Sua Excelência registrou a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Eizo Ono e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen propôs ao Tribunal eleger os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho como Conselheiros, sucedendo, respectivamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, em razão do término do mandato de Suas Excelências. Propôs também a eleição, como Suplentes, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado. O Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou a proposta do Excelentíssimo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Senhor Ministro Presidente, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1747, DE 12 DE MAIO DE 2015**. Elege membros titulares e suplentes para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, em vagas destinadas ao Tribunal Superior do Trabalho. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando o término do mandato dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing como membros titulares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **RESOLVE - Art. 1º Eleger** os Excelentíssimos Senhores Ministros **Fernando Eizo Ono** e **Guilherme Augusto Caputo Bastos** para integrar, **a partir de 29 de maio de 2015**, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como membros titulares, em vagas destinadas ao Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 2º Eleger** os Excelentíssimos Senhores Ministros **Walmir Oliveira da Costa** e **Maurício Godinho Delgado** para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho na condição de membros suplentes. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, submeteu à consideração do Colegiado o nome do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gustavo Tadeu Alkmin, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para representar o Judiciário do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. As indicações foram aprovadas pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, na forma da Resolução Administrativa a seguir transcrita: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1746, DE 12 DE MAIO DE**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2015. Elege os membros do Conselho Nacional de Justiça indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2015-2017. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República, **RESOLVE** - Eleger o Excelentíssimo Desembargador **Gustavo Tadeu Alkmin**, do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, e o Ex.^{mo} Juiz do Trabalho **Carlos Eduardo Oliveira Dias**, Titular da 1^a Vara do Trabalho de Campinas – SP, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, para compor o **Conselho Nacional de Justiça**, no **biênio 2015-2017**, nas vagas destinadas à indicação do Tribunal Superior do Trabalho. Após a eleição dos novos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação as propostas de alteração da jurisprudência do Tribunal, formuladas pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, tendo o Tribunal Pleno deliberado, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO Nº 197, DE 12 DE MAIO DE 2015.** Converte em Súmula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Altera o item I da Súmula nº 219. Altera a redação das Súmulas n.^{os} 25 e 366. Cancela as Orientações Jurisprudenciais n.^{os} 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, **RESOLVE** - Art. 1º Converter em Súmula a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto, **nos seguintes termos: SÚMULA Nº 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1)** O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. **Precedentes:** EEDRR 99100-64.2002.5.15.0114 Min. Delaíde Miranda Arantes DEJT 07.10.2011/ J-29.09.2011 Decisão unânime; EEDRR 130200-61.2005.5.17.0151 Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02.09.2011/ J-25.08.2011 Decisão unânime ; EEDRR 726900-93.2000.5.09.0004 Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 10.06.2011/ J-02.06.2011, Decisão unânime; ERR 4026000-38.2002.5.02.0900 Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15.10.2010/ J-30.09.2010, Decisão unânime; EEDRR 58700-53.2002.5.02.0022, Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 21.05.2010/ J-08.04.2010 Decisão unânime; EEDAIRR 501740-68.2004.5.09.0664, Min. Augusto César Leite Carvalho, DEJT 14.05.2010/ J-06.05.2010, Decisão unânime; ERR 137900-84.2004.5.03.0031, Min. Horácio de Senna Pires, DEJT 30.04.2010/ J-22.04.2010, Decisão unânime; ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997, Decisão por maioria; ERR 41425/1991, Ac. 654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.1995, Decisão unânime; RR 707690/2000, 2ªT, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 17.09.2004, Decisão unânime; AIRR 1773/2001-032-01-40.6, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.09.2004, Decisão unânime. Art. 2º Alterar o item I da Súmula nº 219, **nos seguintes termos: SÚMULA Nº 219.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. **(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I)** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. **Precedentes - Item I:** ERR 254516/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.02.1999, Decisão unânime; ERR 241722/1996, Min. Rider de Brito, DJ 30.10.1998, Decisão unânime; RR 6109/1983, Ac. 1ªT 1513/1985, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 31.05.1985, Decisão por maioria; RR 505/1984, Ac. 1ªT 1435/1985, Min. Fernando Franco, DJ 24.05.1985, Decisão unânime; RR 3876/1983, Ac. 1ªT 4344/1984, Min. Coqueijo Costa, DJ 15.02.1985, Decisão unânime; RR 317/1984, Ac. 1ªT 3112/1984, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 11.10.1984, Decisão por maioria; RR 2626/1982, Ac. 1ªT 2182/1983, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 30.09.1983, Decisão por maioria; RR 3920/1981, Ac. 1ªT 1054/1983, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 24.06.1983, Decisão por maioria; RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.1991, Decisão unânime; RR 2774/1984, Ac. 2ªT 1212/1985, Min. C. A. Barata Silva, DJ 10.05.1985, Decisão unânime; RR 2979/1984, Ac. 2ªT 767/1985, Min. Pajehú Macedo Silva, DJ 26.04.1985, Decisão unânime; RR 4451/1983., Ac. 2ªT 3055/1984, Min. Nelson Tapajós, DJ 31.10.1984, Decisão unânime; RR 439004/1998, Ac. 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.11.1999 Decisão unânime; RR 3046/1984, Ac. 3ªT 1609/1985, Min. Guimarães Falcão, DJ 14.06.1985, Decisão unânime; RR 3643/1982, Ac. 3ªT 206/1985, Min. Expedito Amorim, DJ 29.03.1985, Decisão unânime; RR 1719/1983, Ac. 3ªT 3491/1984, Min. Ranor Barbosa, DJ 23.11.1984, Decisão unânime; RR 1677/1983, Ac. 3ªT 193/1984, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 23.03.1984, Decisão unânime; RR 4043/1982, Ac. 3ªT 3223/1983, Min. Guimarães Falcão, DJ 25.11.1983, Decisão unânime; RR 415971/1998, Ac. 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 28.09.2001, Decisão unânime; RR 596070/1999, Ac. 4ª T, Min. Leonaldo Silva, DJ 17.12.1999, Decisão unânime. **Item II:** IUJ E-AIRR e RR-8558100-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

81.2003.5.02.0900, Min. João Oreste Dalzen; DEJT 01.04.2011, Decisão por maioria; AR 1853596-77.2007.5.00.0000, Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 05.12.2008, Decisão unânime; RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 01.08.2003, Decisão unânime; ROAR 295979-22.1996.5.08.5555, Min. João Oreste Dalzen, DJ 14.05.1999, Decisão unânime; **Item III:** ERR 735863-65.2001.5.17.5555, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10.02.2006, Decisão por maioria; RR 701011-49.2000.5.17.5555, 1ª T, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 01.12.2006, Decisão unânime; RR 37100-48.2008.5.05.0194, 1ª T, Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19.02.2010, Decisão unânime. Art. 3º Alterar a **redação das Súmulas n.ºs 25 e 366, nos seguintes termos: SÚMULA Nº 25. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 104 e 186 da SBDI-1)** I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. II – No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia. (ex-OJ nº 186 da SBDI-I). III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final. (ex-OJ nº 104 da SBDI-I). V - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT. **Precedentes - Item I:** RR 4882/1966, Ac. 1ª T 104/1967, Min. Arnaldo Lopes Sussekind, DJ 23.05.1967/ J. 27.03.1967, Decisão unânime; RR 344/1969, Ac. 2ªT 467/1969, Min. Raymundo de Souza Moura, DJ 04.07.1969/ J. 20.05.1969, Decisão por maioria; RR 5655/1966, Ac. 2ªT 1201/1967, Min. Raimundo Souza Moura, DJ 13.08. 1967/ J. 22.06.1967, Decisão unânime; RR 1180/1967, Ac. 3ªT 1076/1967, Min. Arnaldo Lopes Sussekind, DJ 20.11.1967/ J. 22.06.1967, Decisão por maioria. **Item II:** EAGR 200174-44.1995.5.02.5555, Min. José C. Schulte, DJ 30.10.1998/ J. 05.10.1998, Decisão unânime; ERR 159663-74.1995.5.03.5555, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.06.1998/ J. 18.05.1998, Decisão unânime; ERR 150793-41.1994.5.15.5555, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.97/ J. 24.11.1997, Decisão unânime; ERR 84486-05.1993.5.02.5555, Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Luciano Castilho, DJ 05.12.1997/ J. 17.11.1997, Decisão unânime; ERR 104831-92.1994.5.15.5555, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18.04.1997/J. 18.03.1997, Decisão unânime; ERR 96746-92.1993.5.10.5555, Min. Cnéa Moreira, DJ 28.02.1997/ J. 16.12.1996, Decisão unânime; ERR 109650-78.1994.5.04.5555, Min. Moura França, DJ 31.10.1996/ J. 07.10.1996, Decisão unânime; ERR 44488-64.1992.5.02.5555, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.04.1996/ J. 19.03.1996, Decisão unânime; AI 127857-98.1994.5.05.5555, Min. Lourenço Prado, DJ 16.12.94/ J. 24.11.1994, Decisão unânime; RR 338839-42.1997.5.03.5555, 4ªT, Min. Ives Gandra, DJ 18.02.2000/ J. 07.12.2000, Decisão unânime; RR 358568-16.1997.5.08.555, 4ªT, Min. Moura França, DJ 13.08.1999/ J. 30.06.1999, Decisão unânime; RR 326979-08.1996.5.02.5555, 5ªT, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 03.09.1999/ J. 18.08.1999, Decisão unânime. **Item III:** ERR 27991-09.1991.5.02.5555, SDI-Plena, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ. 17.12.1996, Decisão por maioria; EAIRR 786270-38.2001.5.04.5555, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ 29.11.2002/ J. 04.11.2002, Decisão unânime; AIRO 341988-19.1997.5.04.5555, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.11.1997/ J. 04.11.1997, Decisão unânime; ERR 27991-09.1991.5.02.5555, Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.1997/ J. 07.04.1997, Decisão por maioria; AIRO 236871-36.1995.5.21.5555, Min. Luciano de Castilho, DJ 11.04.1997/ J. 04.02.1997, Decisão unânime; ERR 84783-33.1993.5.12.5555, Min. Ney Doyle, DJ 24.03.1995/ J. 21.11.1994, Decisão unânime; ROAG 37355-32.1991.5.01.5555, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 15.05.1992/ J. 23.04.1992, Decisão unânime. **Item IV:** EEDRR 105500-17.2000.5.02.0053, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 31.08.2012 /J-16.08.2012, Decisão unânime; EEDRR 150000-83.2001.5.02.0070, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28.08.2009/ J-20.08.2009, Decisão unânime; EEDRR 739621-69.2001.5.02.5555, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 14.12.2007/ J-10.12.2007, Decisão unânime. **SÚMULA Nº 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (nova redação).** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). **Precedentes:** EEDRR 201000-69.2008.5.02.0461, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12.12.2014/J-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

04.12.2014, Decisão unânime, AgRERR 234-86.2012.5.03.0087, Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03.10.2014/J-25.09.2014, Decisão unânime ; EEDRR 64800-95.2005.5.15.0009, Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14.03.2014/J-27.02.2014, Decisão unânime; EEDRR 111000-93.2003.5.02.0462, Min. Dora Maria da Costa, DEJT 01.07.2013/J-20.06.2013, Decisão unânime; ERR 106500-68.2008.5.09.0670, Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19.04.2013/J-11.04.2013, Decisão unânime; EEDRR 186200-30.2008.5.02.0463, Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 12.04.2013/J-21.03.2013, Decisão unânime; ERR 68200-54.2004.5.15.0009, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25.05.2012/J-17.05.2012, Decisão unânime; EEDRR 107700-77.2002.5.03.0027, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07.10.2011/J-15.09.2011, Decisão por maioria; EEDRR 86400-46.2009.5.09.0965, Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 13.05.2011/J-28.04.2011, Decisão unânime. EEDRR 32800-98.2005.5.02.0463, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26.11.2010/J-11.11.2010, Decisão unânime; EEEDRR 1071700-61.2002.5.03.0900, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 25.09.2009/J-17.09.2009, Decisão unânime; EEDRR 785249-54.2001.5.03.5555, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30.06.2006/J-26.06.2006, Decisão unânime; ERR 706654-75.2000.5.03.55555, Red. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 26.09.2003 /J-18.08.2003, Decisão por maioria; ERR 148050/1994, Ac. 4110/1997, Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 19.09.1997, Decisão unânime; ERR 86590/1993, Ac. 2159/1996, Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ 08.11.1996, Decisão unânime; ERR 34983/1991, Ac. 3587/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09.08.1996, Decisão unânime; ERR 51974/1992, Ac. 1480/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.1996, Decisão unânime; RR 701072-94.2000.5.03.5555, 2ªT, Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 29.08.2003/J-06.08.2003, Decisão unânime; RR 737850-29.2001.03.5555, 3ªT, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10.10.2003/J-17.09.2003, Decisão unânime; RR 3076400-46.2002.5.03.0900, 5ªT, Min. Gelson de Azevedo, DJ 03.10.2003/J-17.09.2003, Decisão unânime. **Art. 4º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: OJ Nº 104. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 25).** Não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final. **OJ Nº 115. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 459).** O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. **OJ Nº 186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (cancelada em decorrência da sua incorporação da nova redação da Súmula nº 25).** No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. **OJ Nº 305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219).** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Em seguida, apregoado o processo constante da pauta do dia, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, assim deliberou o Pleno do Tribunal: **Processo: E-ED-RR - 235-20.2010.5.20.0006 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Advogada: Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Mendes Baesse, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogado: Dr. Alberto Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Embargado(a): MARCOS ANTONIO SANTANA RITA, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o ingresso da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar como "amicus curiae"; II - por maioria, deliberar pela revisão da Súmula 288 do TST, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Maria Helena Mallmann, João Oreste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Lelio Bentes Corrêa; III - por unanimidade, suspender o julgamento do processo, que terá prosseguimento em data a ser oportunamente divulgada, para ciência dos senhores advogados, a fim de que, querendo, inscrevam-se para sustentação oral. Obs.: Presentes à Sessão os Drs. Renato Lôbo Guimarães, Tales David Macedo e Diego Maciel Britto Aragão, patronos, respectivamente, das Embargantes e do Embargado. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, pediu a palavra e, sendo-lhe concedida, fez o registro do aniversário do Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, que ocorreria no dia seguinte, formulando votos de saúde e de felicidade, acrescentando que uma Corte que conta com Sua Excelência como Ministro tem do que se orgulhar. Associaram-se à homenagem todos os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal, a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, pelo Ministério Público, e o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, em nome dos advogados. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Gilse Batista Saraiva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


GILSE BATISTA SARAIVA
Secretária-Geral Judiciária